

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10850.000051/92-67

Sessão de 17 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.509

Recurso nº 74.799 - IRPF - Exercício de 1989

Recorrente: MINERVA IZAR JALLES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - A variação monetária auferida pela pessoa física, em razão de empréstimo efetuado à pessoa jurídica, quando calculado até o limite dos índices reconhecidos pelo governo federal para a desvalorização da moeda, não é tributada.

Recurso a que se dá provimento.

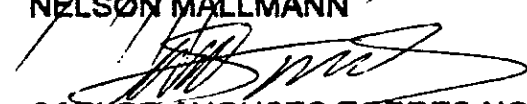
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERVA IZAR JALLES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 SET 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira, Aloísio Ferreira de Oliveira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10850.000051/92-67

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.509

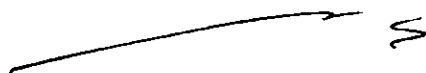
RECORRENTE : MINERVA IZAR JALLES

RELATÓRIO

MINERVA IZAR JALLES, contribuinte inscrita no CPF/MF 620.185.078-34, residente e domiciliada à Av. Faria Lima, 6.363 - São José do Rio Preto - SP, jurisdicionada à DRF em São José do Rio Preto - SP, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 33/40.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/01/92, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 05/08, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 29.309.879,70 (padrão monetário da época), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da TRD acumulada no ano de 1991, período de 04/02/91 a 01/01/92 a título de juros de mora (Índice de 3,3045); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído os juros de mora no período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1989, correspondente ao ano-base de 1988.

O lançamento teve origem pela inclusão indevida entre os rendimentos não tributáveis de rendimentos tributáveis classificados na cédula B da declaração, auferidos em 31/12/88, conforme crédito em conta-corrente efetuado pela empresa Jalemi Jalles



PROCESSO Nº 10850.000051/92-67

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.50.⁹

Empreendimentos Imobiliários e Shopping Center Rio Preto Ltda, no valor de Cz\$ 112.532.840,04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, anexo às fls. 05/09 do presente processo.

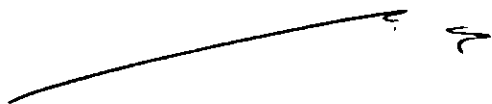
Impugnando a exigência fiscal, sustentou a interessada que a referida importância não está sujeita à tributação em face do que dispõe a alínea "a" do inciso XVII, do artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80.

A Informação Fiscal de fls. 24, sob o argumento de que, no caso, não se cogita de "investimento" a que aludem o Decreto-lei nº 1.338/74 e o RIR/80, propôs a manutenção do Auto de Infração lavrado contra o interessado.

A decisão monocrática de fls. 28/29 julgou improcedente a reclamação, aludindo aos textos normativos invocados pela Informação Fiscal supracitada.

Incoformada recorre a contribuinte sustentando que o próprio conceito de correção monetária afasta a hipótese de tributação desse rendimento, pois consiste ele, em verdade, na mera atualização do valor monetário corroído pelo fenômeno da inflação.

Registra a recorrente, por outro lado, que a expressão "investimento" utilizada pela norma jurídica não exclui às aplicações efetuadas em pessoas jurídicas a título de empréstimo.



PROCESSO Nº 10850.000051/92-67

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.509

Por derradeiro, traz a inconformada à lume ementas de diversos acórdãos prolatados por este Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo a exclusão das parcelas recebidas, a título de correção monetária, do imposto de renda (rendimentos não tributáveis).

Na Sessão de 18/10/93 os Membros desta Quarta Câmara, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências pela Repartição de origem:

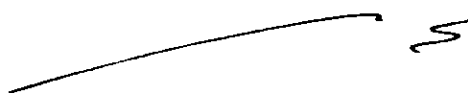
"1 - apurar se o valor creditado pela empresa indicada pelo interessado (Cz\$ 112.532.840,04) corresponde à aplicação do Índice oficial de correção monetária no período em que o numerário emprestado esteve na disponibilidade da referida pessoa jurídica;

2 - elaborar parecer conclusivo sobre a verificação aludida no item anterior, dele cientificando o contribuinte para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias;

3 - com ou sem manifestação do interessado, proceder à devolução dos autos a esta Câmara, após o decurso do prazo fixado no item 2, para que seja ultimado o julgamento do feito."

Em 09/02/94 a recorrente é intimada a apresentar a fiscalização um demonstrativo envolvendo as operações de empréstimos cedidos à empresa Jalemi Jalles Empreendimentos Imobiliários e Shopping Center Rio Preto Ltda, conforme se constata às fls. 47, cuja intimação a recorrente atendeu dentro do prazo concedido, apresentando os documentos de fls. 49/71.

Em 21/02/94 a Repartição de Origem emite o seguinte parecer conclusivo sobre a matéria solicitada através da diligência:



PROCESSO Nº 10850.000051/92-87

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.509

1 - que o valor de Cz\$ 112.532.840,04 creditado à sócia Minerva Izar Jalles em 31/12/88 efetivamente não corresponde à aplicação do índice oficial de correção monetária (OTN) no período em que o numerário emprestado esteve na disponibilidade da referida empresa;

2 - a correção monetária creditada à sócia de Cz\$ 112.532.840,04 equivale praticamente à metade da variação das OTNs (isto só no período de 01/01/88 a 31/12/88) que resultou no valor de Cz\$ 210.263.726,48, conforme demonstrado pelo próprio recorrente;

3 - que nos anos-base 86 e 87 não foi contabilizada qualquer importância a crédito da sócia pelos valores emprestados à empresa, conforme registrado no demonstrativo apresentado e nos razões acostados aos autos.

Em 10/03/94 a recorrente apresenta a sua manifestação concordando com os termos do parecer conclusivo emitido pela Repartição.

É o relatório.



⇐

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 6 -

PROCESSO Nº 10850.000051/92-87

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.509

V O T O

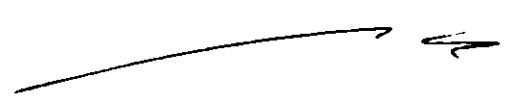
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a tributação a título de juros - cédula B, do valor recebido, pela recorrente, a título de correção monetária, relativo a empréstimos realizados a pessoa jurídica da qual é sócia.

A seu favor alega a recorrente que, durante o ano de 1988, realizou suprimentos, de origem devidamente comprovados, a Jalemi - Jalles Empreendimentos Imobiliários e Shopping Center Rio Preto Ltda., os quais foram corrigidos pela então OTN, além de juros, estes já oferecidos à tributação na cédula "B" da declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988 e que através de alterações contratuais realizadas em 31/12/88 e 24/04/90, o crédito da



PROCESSO Nº 10850.000051/92-87

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.509

recorrente junto à empresa foi incorporado ao capital desta sociedade (principal, correção monetária e juros), mediante transformação em quotas de capital e que este valor pago a título de correção monetária foi lançado como rendimentos não tributáveis em razão de representar correção monetária de investimentos idêntica as das OTN paga em intervalo não inferior a 30 dias.

O Fisco se mantém na posição que a regra somente tem validade para correção monetária de investimentos (títulos de renda fixa, caderneta de poupança, empréstimo compulsório), calculada aos mesmos índices de variação das OTN, desde que não seja paga ou creditada em intervalos inferiores a 30 dias e que qualquer outra correção monetária, paga ou creditada a pessoas físicas, por pessoa jurídica não-financeira ou pessoa física, ainda que aos mesmos índices das OTN ou abaixo deles e mesmo que em intervalos superiores a 30 dias, equipara-se a juros e sujeita-se à incidência na fonte e na declaração de rendimentos do beneficiário.

Analisando com cuidado as peças contidas nos autos, constata-se que a posição, em 31/12/88, dos empréstimos cedidos pela recorrente, era a seguinte:

- Valor originário em Cz\$ 91.361.551,01
- Valor em OTN = 65.471,62
- Valor atualizado em Cz\$ 313.667.329,54 - $(65.471,62 \times 4.790,89=)$
- Valor da correção monetária em Cz\$ 222.305.778,53
- Valor creditado a título de correção monetária Cz\$ 112.532.840,04

Desta análise conclui-se que a empresa não tinha o hábito de creditar a correção monetária na conta corrente da suplicante, somente fez uma única vez, desde que iniciou os empréstimos em 08/10/86. O controle era feito, extra contábil, em OTNs (referencial de indexação de tributos e contribuições - padrão monetário fiscal da época do fato) e



PROCESSO Nº 10850.000051/92-67

RECURSO Nº 74.799

ACÓRDÃO Nº 104- 12.509

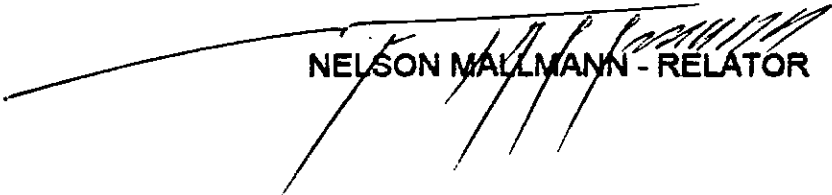
contabilmente permanecia os valores originais em Cruzados, sem o lançamento da correção monetária correspondente e que somente, em 31/12/88, houve um lançamento de Cz\$ 112.532.840,04 a título de correção dos empréstimos, porém em valor menor do que representou a correção monetária das OTNs no referido período.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais tem firmado a sua posição de a correção monetária calculada aos mesmos índices oficiais e auferidas por pessoas físicas em decorrência de empréstimos efetuados à empresa não acarreta incidência do Imposto.

Não vejo motivos para não considerar como rendimentos não tributáveis valores pagos a título de correção monetária até o limite fixado em Lei, ou seja, até o limite de correção monetária de investimentos idêntica à das OTN, desde que respeitado o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.429/88, que condiciona que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de julho 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR